

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL - TRE/RS**

Recurso Criminal n.º 60-30.2011.6.21.0022

Procedência: SÃO VALENTIM DO SUL – RS (22ª ZONA ELEITORAL - GUAPORÉ)
Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – BOCA DE URNA
Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: EDINEI LÚCIO SELLI
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

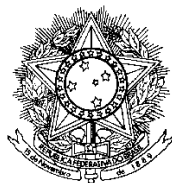
PARECER

**RECURSO CRIMINAL. ART. 39, § 5º, INCISOS III, DA LEI N.º
9.504/97. BOCA-DE-URNA. PROVAS INSUFICIENTES.
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença (fls. 55/61) que julgou improcedente a denúncia por ele ofertada em 16/09/2011 (fls. 2) contra EDNEI LÚCIO SELLI, pela prática do delito previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei n.º 9.504/97.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* absolveu o acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, considerando insuficientes os elementos de prova contidos nos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões de recurso (fls. 64/68), sustenta o órgão ministerial que a materialidade e a autoria restaram comprovadas através da prova oral colhida nos autos. Alega, ainda, que o réu agiu com dolo eventual, vez que estava em situação de garante, pois tinha o dever de zelar pela retirada dos cavaletes. Por fim, requereu a reforma da sentença e a consequente condenação do réu à pena do art. 39, §5º, da Lei nº 9.504/1997.

Com as contra-razões (fls. 72/74), vieram os autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de EDINEI LÚCIO SELLI pela prática do crime previsto no artigo 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos (fl. 02):

“No dia 03 de outubro de 2010, dia de eleições estaduais e nacionais, por volta das 09h, na Rodovia Estadual RS 129, Km 108, no Município de Dois Lajeados/RS, o denunciado EDINEI LÚCIO SELLI divulgou propaganda de partidos políticos e seus candidatos. Na ocasião, o denunciado, responsável pela distribuição e recolhimento de propaganda eleitoral do PDT de Dois Lajeados, não recolheu cavaletes, bandeiras e folders de propagando do candidato de nº 12.333 (PDT), deixando-as às margens de rodovia estadual de grande movimento, fazendo, assim, para os passantes, indevida divulgação ilícita de propaganda de partidos políticos e candidatos em data vedada pela legislação eleitoral. ASSIM AGINDO, incorreu o denunciado EDINEI LÚCIO SELLI nas sanções do artigo 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97.(...)”.

O delito pelo qual os réus foram denunciados encontra-se tipificado no art. 39, §5º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e tem a seguinte redação:

*“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
(...)”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos."

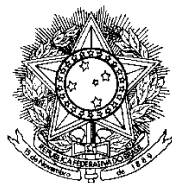
Não obstante as ponderáveis razões do ilustre representante do Ministério Público em primeiro grau, entende-se, nesta instância, que o recurso não merece provimento. Vejamos:

Consta dos autos que, no dia 3 de outubro de 2010, data em que ocorreram as eleições estaduais e nacionais, foram apreendidos, na Rodovia RS 129, Km 108, cavaletes, bandeiras e folders de candidatos do PDT. A apreensão foi realizada pelo policial militar Leandro Dias Neves, em virtude de denúncia anônima recebida pela Brigada Militar.

No entanto, muito embora não reste dúvida acerca da materialidade delitiva, uma vez que as propagandas políticas foram apreendidas pela autoridade policial (fl. 06), o conjunto probatório coligido nos autos não é suficiente para apontar a autoria do delito.

Em seu depoimento, o policial militar Leandro Dias Neves referiu que retirou diversos cartazes, folders e cavaletes do trevo de acesso a Dois Lajeados. No entanto, não recordava a quais partidos políticos aludiam, tampouco de quais candidatos eram as propagandas. Relatou, ainda, que tinha conhecimento de que havia sido realizada uma reunião para orientar o pessoal para não colocar cartazes próximo às urnas. Por fim, disse que não falou pessoalmente com o responsável pela retirada das propagandas eleitorais (fl. 41).

Jorge Luis Baggio também não trouxe elementos que confirmem a autoria delitiva. Em seu depoimento, disse que tinha conhecimento da existência propagandas eleitorais no trevo de acesso a Dois Lajeados; no entanto, relatou que não sabe como se deu a questão do recolhimento da propaganda. Afirmou que o réu é pessoa responsável, mas nada sabia sobre o recolhimento das propagandas. Afirmou, por fim,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que não acredita que o acusado tenha deixado as propagandas intencionalmente (fls. 42/43).

Roberto Bregolin referiu que não sabe como foi encontrado material no trevo, pois tem conhecimento de que Edinei recolheu as propagandas. Referiu achar estranho que não tenha sobrado propagandas de outros partidos, uma vez que “durante o dia era difícil enxergar o trevo de tanto os candidatos de todos os partidos”. Afirmou que ele, o partido e Edinei sabiam que deveriam retirar as propagandas eleitorais (fls. 43/44).

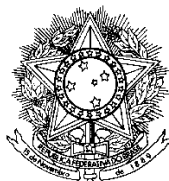
Por fim, em seu interrogatório, o réu EDINEI LÚCIO SELLI, disse que era o responsável pelo recolhimento das propagandas em toda a região de Guaporé e que ficou surpreso com a acusação, pois sempre teve cuidado com o recolhimento do material. Aduziu, ainda, que se ficou algum cavalete, foi por esquecimento. Salientou a possibilidade de a propaganda ter sido colocada por outra pessoa, pois sempre tomou cuidado para não esquecer nada (fl. 44).

Assim, verifica-se que o acervo probatório se mostra frágil para alicerçar um juízo condenatório.

Os relatos firmados pelas testemunhas não são conclusivos no sentido de demonstrar que o acusado tenha sido o responsável pela colocação da propaganda eleitoral no trevo de Dois Lajeados.

Cabe registrar que a condenação criminal só é admissível quando restar evidenciada a prova robusta da autoria delitiva, não bastando meros indícios dela. Assim, não havendo elementos indicativos da autoria do réu, se torna inadmissível, no caso, a condenação do acusado.

Além disso, ainda que restasse comprovada a autoria delitiva, o que não ocorreu, não há elementos para se afirmar que a conduta do réu tenha sido voluntária, com o dolo específico de fazer propaganda eleitoral, como exige o tipo penal. Registra-se, assim, que a conduta inculpada no art. 39, § 5º, inciso III da Lei nº 9.504/97 não comporta o dolo eventual, justamente pela necessidade de que o agente ativo aja com a intenção de persuadir os eleitores a votar em determinado candidato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na esteira desse entendimento, leciona Suzana de Camargo Gomes:

“O elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, consistente na vontade consciente e deliberada de realizar a propaganda vedada pela norma com o fim de influenciar na vontade do eleitor. Não basta, portanto, a mera entrega da propaganda, deve estar o agente munido da intenção de atingir o eleitor com esse ato, de molde a tentar convencê-lo a uma determinada escolha”¹

Ademais, não se pode responsabilizar objetivamente o acusado somente pelo fato de ser ele o responsável pela retirada do material eleitoral. Neste ponto, vale transcrever as bem fundamentadas razões do MM. Juízo *a quo*:

“Destaco, por oportuno, que em matéria criminal não há que se falar em responsabilidade objetiva, de modo que o simples fato de o denunciado ser o responsável por retirar a propaganda eleitoral de seu partido não implica que sua omissão acarre em responsabilidade criminal. Em outros termos, aplicar uma sanção por responsabilidade objetiva, pelo simples fato de ser o réu o responsável pela propaganda eleitoral implica condenar por presunção, o que não é admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias.”

Neste contexto, não restando evidenciada provas inequívocas que autorizem o juízo condenatório, impõe-se a manutenção da sentença que absolveu EDINEI LÚCIO SELLI, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

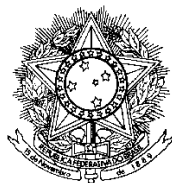
III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu agente com ofício nestes autos, pelo desprovimento do apelo ministerial.

Porto Alegre, 18 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

¹GOMES, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 3ª Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008. pág 205.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

C:\Arquivos

de

programas\Apache

Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\d7n7oujg6r1b25aam6cr_6030_2011_148_121219153531.odt